



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 45/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 45/2021

Folha nº 77


Assinatura

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços profissionais de advocacia em demandas judiciais, assessoria jurídica e consultoria especializada em direito público (apoio à Procuradoria do Município) ao Município de Altamira do Maranhão/MA, especificamente nos processos judiciais de 1º e 2º Grau da Justiça Comum Estadual e Federal, da Justiça do Trabalho, bem como perante os Tribunais Superiores (STF, STJ, TST), no VALOR GLOBAL: Para defesa dos interesses do município, nos serviços referenciados acima, propomos a celebração de contrato pelo período de 12 (doze) meses, com valor anual no importe de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), tendo por base o valor mensal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a inscrição mediante inexigibilidade de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 45/2021

Folha nº 78

Assinatura

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado, no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de inexigibilidade de licitações, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Ressalta-se que nos autos, com relação a possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por meio da inexigibilidade de licitação, já que fixada outra configuração para o enquadramento das hipóteses exemplificativas elencadas no art. 74, sem a exigência da demonstração da singularidade do objeto.

O presente modal de contratação se tornou tema das discursões sobre inexigibilidade e para evitarmos ajuizamento de ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público, torna-se imprescindível compreensão considerando o novo cenário das contratações públicas para a adequada aplicação da norma.

Segundo o art. 74, inciso III, da nova lei, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

Alcancem que o § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização da empresa restou demonstrada pela especialidade no campo de atuação que decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 49/2021

Folha nº 79

Assinatura

com suas atividades que aqui foram enfrentados e superados e, que permitiu inferir que o seu trabalho no ramo jurídico é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação das necessidades da administração pública.

A lei 14.133/2021, também, deixa assentado que nessa forma contratual é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade cabendo a vigilância constante na execução do presente contrato. E na mesma esteira a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo, logo, não se aplicando a presente situação contratual.

Por conseguinte, verifica-se que a presente contratação é um serviço singular demandado pelo prestador com conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, o que não quer dizer que seja única ou exclusiva.

Corroborando com nosso entendimento o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam

“primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”. (TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário).

Cabe especialmente a esta assessoria a análise quanto a extração da presente contratação de que o objeto contratado teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, o que se fez de plano e comprovável.

Perceba que a contratação dos presentes serviços jurídicos pode e deve ser enquadrados como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, tecnicamente, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica. Ademais a presente contratação é ainda lastreada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 45/2021

Folha nº 80

Assinatura

elemento que fortalece a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado, o requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Por fim, outro ponto balizador para o enquadramento legal da presente contratação quanto a inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

Assevera-se ainda que o Município de Altamira do Maranhão/MA necessita de adequação dos órgãos e entidades públicas ao novo momento de gestão o que demanda apoio de consultoria jurídica especializada, já que o corpo próprio de procuradores não detém o conhecimento abrangente, sistêmico e aprofundado que se faz necessário para implantação das regras, sistemas, programas e processos estabelecidos pela novel legislação.

Uma outra situação que nos remete a excepcionalidade diz respeito à retração econômica, crise fiscal e reforma da previdência, que acabaram comprometendo a estrutura das procuradorias e contratação de novos servidores gerando exiguidade de pessoal para execução das atividades próprias da área e necessidade de apoio de consultoria jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

É importante destacar que a nova lei prevê um ambiente propício e fértil para estimular a governança nas contratações, com vistas a melhoria na eficiência da aplicação dos recursos públicos e, consequentemente, a oferta de mais e melhores serviços públicos à sociedade.

Dessa feita, a implantação da governança, pressupõe uma nova forma de olhar a administração, visando a implantação de estruturas e aperfeiçoamento qualitativo dos processos de contratações, que demandou a consultoria específica para adequar a organização à nova lei no prazo de até 2 anos.

CONCLUSÃO

Como podemos ver, a presente contratação de consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível e necessária para serviços especializados, no intuito de que órgãos e entidades públicas consigam avançar e progredir no atendimento do seu desiderato último que é o interesse público promovendo um ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia como na presente contratação.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é possível a contratação direta por meio de Inexigibilidade de licitação, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Altamira do Maranhão/MA, 17 de maio de 2021.

Dr. Ricardo Galvão
Advogado – OAB/MA nº. 10.600
Assessor Jurídico da CPL PMA/MA